



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data proposição  
**Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013**

autor nº do prontuário  
**ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE**

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4  Aditiva    5.  Substitutivo global

Páginas 1    Artigo    Parágrafo    Inciso    alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xx. O artigo 8º da Lei nº 12.844, de 2013, passam a vigor acrescidos dos seguintes parágrafos com as seguintes redações:

Art. 8º. ....  
.....

“§ 21. Aplica-se as disposições do inciso IV deste artigo aos produtores que tiveram perdas causadas por estiagem em município que não tenha decretado estado de calamidade ou de emergência, ou cujo estado de calamidade ou de emergência ainda não tenha sido reconhecido pelo Governo Federal, segundo os critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

§ 22. Para os efeitos da renegociação de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

JUSTIFICATIVA

O texto aprovado na Lei nº 12.844, de 2013 provoca uma enorme injustiça com milhares de mini, pequenos e médios produtores rurais do Nordeste, que tem suas propriedades situadas nos 480 municípios que não tiveram decretado estado de emergência, mas que também foram castigados por secas prolongadas nesse período, entendemos que essa redação permitirá ao Poder Executivo conceder esse benefício apenas àqueles produtores que efetivamente sofreram perdas com a seca, que podem ser comprovadas pelo próprio poder público, através dos bancos oficiais federais concedentes do crédito ou por meio da Assistência Técnica Oficial ou pela Administração Pública Estadual ou Municipal que têm conhecimento do evento e da gravidade em sua região.

O quadro a baixo demonstra quantos municípios de cada estado do Nordeste não tem decreto de emergência e não integram o semi-árido:

ESTADO	TOTAL	SEMI-ARIDO	EMERGÊNCIA	EXCLUÍDOS
Alagoas	102	35	21	46 (45%)
Bahia	417	257	28	132 (32%)
Ceará	184	150	28	6 (3%)
Maranhão	217	0	72	145 (67%)
Paraíba	223	170	36	17 (8%)
Pernambuco	185	122	14	49 (26%)
Piauí	224	109	87	28 (13%)
Rio Grande do Norte	167	140	5	22 (13%)
Sergipe	75	28	12	35 (47%)

A proposta que apresentamos corrige essa injustiça, sem, contudo, estender o benefícios a todos os produtores, procurando fazer justiça àqueles que tem propriedades em municípios onde a estiagem

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/02/2014 às 13h45  
Thiago Castro, Mat. 229754

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/14  
Thiago Matrícula 222456

prolongada causou prejuízo, entretanto, esse prejuízo tem de ser atestado através de mecanismos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, pratica essa adotada em outras situações. A inclusão do § 22, busca dar tratamento equânime aos mutuários, que no caso de renegociação de que trata o art. 9º são dispensados de ter que honrar com os honorários advocatícios e no caso de liquidação, como dispõe o artigo 8º, têm de arcar com mais esse ônus, o que é incompatível com a proposta.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'Chefe', is centered within a rectangular box.